



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa de João Olinto de Queiroz"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 15 de ABRIL 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Projeto de Lei nº. 005 /2023

**DISPÕE SOBRE A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO DE PENSAMENTOS E
OPINIÕES NO AMBIENTE ESCOLAR
DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ – PB FAZ SABER
QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE
LEI:

Art. 1º Todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressar
seus pensamentos e suas opiniões no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino
do município de Santo André - PB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são princípios norteadores do ensino nos
ambientes escolares das redes pública e privada, dentre outros:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o
saber;

II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

IV - ideais de solidariedade humana para o pleno desenvolvimento do
educando;

V - preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação promover ações
para divulgação dos princípios constantes desta Lei, da Constituição Federal e da Lei de
Diretrizes e Base da Educação Nacional para o adequado processo de formação educacional
no âmbito das instituições de ensino da rede pública e privada.

Art. 3º Ficam vedados no ambiente escolar:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa de João Olinto de Queiroz"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
SECRETÁRIO

I - a prática de atos atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como discriminatórios e preconceituosos;

II - o cerceamento de opiniões mediante violência ou ameaça;

III - ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação, injúria ou atos infracionais;

IV - qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

§ 1º Compete à unidade de ensino apurar, coibir e sanar, de ofício ou mediante representação verbal ou por escrito de quem se sentir ofendido, os atos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Apurado o fato em até 15 (quinze) dias úteis de sua ciência, a unidade de ensino deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, num prazo inferior a 15 (quinze) dias úteis do encerramento da apuração, relatório em que constem as autorias e a narrativa dos fatos infracionais dos preceitos desta Lei e das garantias constitucionais no ambiente escolar da rede pública e privada do Município.

§ 3º Os prazos do parágrafo anterior poderão ser prorrogados, por igual período, mediante justificativa da instância apuradora.

§ 4º Considerando o apurado, a Secretaria Municipal de Educação adotará providências no âmbito de suas competências.

§ 5º Na forma da legislação vigente, está facultado aos ofendidos o acionamento de outras instâncias legais.

Art. 4º É vedado o uso de equipamentos tecnológicos, sem a finalidade educacional, durante as atividades escolares, e sem a prévia anuência do responsável pelos atos didático-pedagógicos.

Art. 5º As unidades de ensino, ouvidos os atores do processo educacional (professores, funcionários e alunos) sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa dos eventuais transgressores, deverão estabelecer em seus regulamentos sanções de advertência e suspensão para quem descumprir os preceitos desta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa de João Olinto de Queiroz"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Art. 6º Ficam resguardados os princípios e preceitos que caracterizam as escolas confessionais, que na forma da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional, tenham ideologia específica, de modo que professores, funcionários e alunos dessas instituições de ensino devem respeitar as normas religiosas internas ali estabelecidas, não se enquadrando as mesmas nas violações previstas nesta Lei.

Art. 7º As instituições de ensino da rede pública e privada ficam obrigadas a afixar cartazes com os seguintes dizeres: **"Escola é território aberto do conhecimento e livre de censura: repressão ideológica não é legal. Lei Municipal nº 005/2023"**.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Santo André- PB, em 23 de fevereiro de 2023.

João Batista Sales Noberto
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa de João Olinto de Queiroz"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir um ambiente escolar aberto ao dissenso, com vistas ao contraditório e ao debate. Pretendemos assegurar o direito de fala e oposição aos pensamentos emitidos por professores alunos e funcionários em geral. O cerceamento no direito de voz de qualquer pessoa em ambiente escolar é prejudicial não apenas ao atingido, mas a toda a sociedade. Democracias sólidas não combinam com nenhum tipo de repressão ou censura no pensamento e nas manifestações, independente da sustentação ideológica, desde que não se utilizem de meios discriminatórios, criminosos, depredativos e já coibidos por nossa legislação.

Plenário da Câmara Municipal de Santo André- PB, em 23 de fevereiro de 2023.

João Batista Sales Noberto

João Batista Sales Noberto
Vereador